



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502576-27.2023.8.26.0537, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MURILLO ALVES TOMAZ DE SOUZA e ANDERSON RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502576-27.2023.8.26.0537 — Santo André

Apelante: A Justiça Pública

Apelado: Anderson Rodrigues

Magistrada: Dra. Teresa Cristina Cabral Santana

Voto nº 37.660

APELAÇÃO CRIMINAL — Receptação e Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão — Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas — Prova suficiente para o decreto condenatório — Despacho exarado pela E. Presidência da Seção de Direito Criminal desta Corte, a fim de que se proceda a análise da compatibilidade do v. acórdão com o teor da decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do Habeas Corpus nº 185.913/DF e Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.890.343/SC, 1.890.344/RS (Tema 1098) — Remessa dos autos ao Ministério Público para avaliar a possibilidade da celebração de Acordo de Não Persecução Penal — Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 215/221 cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **MURILLO ALVES TOMAZ DE SOUZA** e **ANDERSON RODRIGUES**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, das imputações que lhe são dirigidas na denúncia, por infração nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, I e no artigo 311, *caput*, e no artigo 330, na

forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado com a r. sentença o i. representante do Ministério Público interpôs recurso requerendo a condenação de Murillo como incurso no artigo 180, *caput*; no artigo 311, *caput*, e no artigo 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e Anderson como incurso no artigo 180, *caput*; no artigo 311, *caput*, no artigo 330, todos do Código Penal, e no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 226/237).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 259/265, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral opinado pelo parcial provimento do apelo (fls. 281/285).

Esta C. Câmara Julgadora, em sessão realizada em 24 de setembro de 2024, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar o recorrido Anderson como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal e artigo 309, do CTB, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo-se as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Em sede de Recurso Especial, a Defesa do réu busca a sua absolvição em relação ao artigo 180, *caput*, do Código

Penal, pela inobservância das regras da *mutatio libelli* e remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de institutos despenalizadores (fls. 360/365).

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do Habeas Corpus nº 185.913/DF e Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.890.343/SC, 1.890.344/RS (Tema 1098), a Presidência desta Seção de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu o r. despacho (fls. 560/561) para que fossem os autos encaminhados a esta Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no artigo 638 do Código de Processo Penal e artigo 1030, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso interposto merece parcial provimento, remetendo-se os autos ao Ministério Público para avaliar a possibilidade da celebração de Acordo de Não Persecução Penal.

Conforme anteriormente dito, esta C. Câmara Julgadora, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar o recorrido Anderson como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal e artigo 309, do CTB, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo-se as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-

mínimo.

Contudo, o Pretório Excelso, ao analisar o Habeas Corpus nº 185.913/DF, em julgamento realizado em 18 de setembro de 2024, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura,

pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.

Contudo, o Pretório Excelso, ao analisar o Habeas Corpus nº 185.913/DF, em julgamento realizado em 18 de setembro de 2024, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

Ademais, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1890343/SC e 1890344/RS (Tema 1098), em sessão realizada aos 23 de outubro de 2024, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP). 2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal

Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 4 – Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso".

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso, remetendo-se os autos ao Ministério Público para avaliar a possibilidade da celebração de Acordo de Não Persecução Penal, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator